



Parecer n. 77/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1713, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1713, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 70.618,48 (setenta mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST.

O crédito destina-se ao custeio da estrutura da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado ao Programa nº 1101484202230001, regulamentado pela Portaria nº 886/2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS). As dotações estão distribuídas entre Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Para cobertura do crédito, o projeto indica como fonte o superávit financeiro apurado no exercício anterior.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme



artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa,



conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

No caso em tela, o projeto informa que os recursos serão cobertos com base no superávit financeiro, medida que se enquadra no art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64, constituindo recurso válido para a abertura do crédito.

A Mensagem de Lei nº 1283/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho para custeio da estrutura da rede de serviços do SUAS – Programa nº 1101484202230001 – Portaria nº 886/23/MDS.

Assim, a Mensagem de Lei apresenta a motivação da medida, esclarecendo que a abertura do crédito se destina criar dotação para despesas necessárias ao custeio da rede de serviços do SUAS, que não possuíam previsão específica no orçamento



municipal.

No campo da política pública, a aplicação dos recursos está vinculada às finalidades do SUAS, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), e com a Portaria nº 886/2023/MDS, que destinou recursos para fortalecimento da rede de serviços socioassistenciais. Portanto, cabe ao Executivo, no momento da execução, garantir que a aplicação dos valores observe os limites constitucionais, legais e programáticos, com transparência e adequada contabilização (LRF, art. 48).

Dessa forma, entende-se que o projeto cumpre os dois requisitos centrais exigidos pela legislação orçamentária: (i) a apresentação de exposição justificativa, explicitando a necessidade de criação de dotação, e (ii) a indicação da fonte de recursos, mediante superávit financeiro regularmente apurado. A medida, portanto, atende plenamente aos critérios de legalidade formal e material, garantindo que a execução da despesa ocorra de maneira transparente e em conformidade com as normas de finanças públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1713, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 25 de agosto de 2025.



Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946

